PROJETO DE LEI Nº 015/2022

Altera a Lei nº 1.780/2008, de 02 de junho de 2008, que Dispõe sobre o processo de reconhecimento dos faxinalenses e dos seus "Acordos Comunitários", que regulamentam a construção e manutenção das cercas e tapumes dos faxinais e proíbem a colocação de fechos em áreas de uso comum, nas localidades que tiverem criador comunitário no sistema Faxinal no Município de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera a redação e acresce o § 3º ao art. 5º da Lei nº 1.780/2008, que passam a vigorar com a seguinte forma:

> **"Art. 5º.** Os recursos oriundos do ICMS Ecológico, originados da ARESUR, deverão ser repassados para a Associação do Faxinal, na quantia de 80% do valor arrecadado, correspondente ao Faxinal que originou tal recurso, mediante competente instrumento legal.
>
> § 1° ...
>
> § 2º ...
>
> § 3º. Os recursos do ICMS Ecológico podem ser repassados e/ou doados aos faxinalenses por meio de bens, serviços e insumos, conforme plano de ação/aplicação, após processo licitatório encetado pelo próprio Município".

Art. 2º. Altera a redação do art. 6º da Lei nº 1.780/2008, que passa a vigorar com a seguinte forma:

> **"Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada, no que couber, por meio de Decreto".

Paço Municipal, em 22 de fevereiro de 2022.

Fernanda Garcia Sardanha
Prefeita Municipal

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Reportando-nos à Recomendação 07/2021/NUCIDH/DPPR (cópia anexa) a qual solicita a retomada da aplicação dos recursos do ICMS Ecológico em benefício da manutenção/preservação/proteção do Faxinal do Emboque e visando sanar pendências que se prolongam por vários anos, apresentamos o Projeto de Lei nº 015/2022, que altera a Lei nº 1.780/2008, levando em consideração a necessidade de efetuar o devido repasse/doação de bens, serviços e insumos, à Associação do Faxinal do Emboque, oriundos de recursos do ICMS Ecológico repassados ao Município, em razão da existência da Área Especial de Uso Regulamentado – ARESUR em nosso território.

Aproveitamos a oportunidade para enaltecer o povo faxinalense que, através de um sistema tradicional de produção de vida, preserva o meio ambiente e seus recursos naturais.

Contando com a costumeira atenção dos nobres vereadores, subscrevemos.

Paço Municipal, em 22 de fevereiro de 2022.

Fernanda Garcia Sardanha
Prefeita Municipal

RECOMENDAÇÃO 07/2021/NUCIDH/DPPR

Recomenda à Prefeitura de São Mateus do Sul/PR que retome a aplicação, por meio da entrega de bens, insumos e serviços, dos valores recebidos a título de ICMS Ecológico em benefício do faxinal do Emboque.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, por meio do Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos (NUCIDH), no exercício de suas atribuições;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, a orientação, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, dos direitos individuais e coletivos das pessoas necessitadas, por meio da adoção de quaisquer espécies de medidas, judiciais ou extrajudiciais, notadamente em prol de grupos que mereçam especial proteção do Estado em decorrência de sua vulnerabilidade econômica (atividade típica), jurídica, social ou organizacional (atividade atípica), na forma dos art. 5º, LXXIV e 134 da Constituição da República, 1º e 4º, II, III, VII, VIII, X e XI e § 5º da Lei Complementar 80/1994, art. 1º, 4º, I, II, III, VII, VIII, XI, §1º, e §3º da Lei Complementar Estadual 136/2011, e art. 1º, IV, 5º, II e 21 da Lei 7.347/1985;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública, como órgão de Estado constitucionalmente estabelecida, deve observar que entre os objetivos da República se inclui promover o bem de todos, sem quaisquer formas de discriminação (art. 3º, IV da CRFB/88) e que no rol de seus objetivos institucionais estão a primazia da dignidade da pessoa humana e a prevalência e efetividade dos direitos humanos (art. 3º-A, I e III da LC 80/94);

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública tem exatamente como finalidade assegurar o pleno acesso à ordem jurídica justa (Kazuo Watanabe), sendo instrumento de promoção da isonomia material, justiça social, e voltada para o apoio comunitário, com estímulo à organização popular, como sinaliza o art. 1º da Lei Complementar nº 80/1994 e art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 136/2011;

CONSIDERANDO que os modos próprios de criar, fazer e viver dos diferentes grupos étnicos formadores da identidade cultural brasileira constituem patrimônio cultural brasileiro, nos moldes do que dispõe o art. 216 da Constituição Federal, sendo obrigação do Estado brasileiro a defesa e valorização deste patrimônio e da diversidade étnica e regional (art. 216 da CF88) e que compete à Defensoria Pública promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambiental bem como exercer a defesa dos direitos individuais e coletivos de grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado (Art. 4º, X e XI, LC 80/94).

CONSIDERANDO o contido no Art. 1º, da Lei Estadual nº 15.673/2007, por meio do qual o Estado do Paraná reconhece os *"Faxinais e sua territorialidade específica, peculiar do estado do Paraná, que tem como traço marcante o uso comum da terra para produção animal e a conservação dos recursos naturais[...]"*, bem como que a autoidentificação é o critério para determinar os povos tradicionais que integram essa territorialidade específica, conforme artigos 2º e 3º da lei citada;

CONSIDERANDO que o Art. 4º, da Lei nº 15.673/2007, estabelece que as *"práticas sociais tradicionais e acordos comunitários produzidos pelos grupos faxinalenses deverão ser preservados como patrimônio cultural imaterial do Estado, sendo, para isso, adotadas todas as medidas que se fizerem necessárias"*;

CONSIDERANDO o Art. 1º, do Decreto Estadual nº 3.446/1997, que cria as Áreas Especiais de Uso Regulamentado (ARESUR), com o objetivo de fornecer condições para a melhoria da qualidade de vida e a manutenção do patrimônio cultural faxinalense;

CONSIDERANDO que às ARESUR's devem ser aplicadas, no que couber, as disposições legais aplicáveis às Áreas de Proteção Ambiental – APA's (Art. 1º, §2º, do Decreto Estadual nº 3.446/1997);

CONSIDERANDO a existência de ARESUR na comunidade faxinalense do faxinal do Emboque no município de São Mateus do Sul, desde 2009, quando a então Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Paraná expediu a Resolução nº 049/2009;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (SEDEST) repassa valores ao município em razão da existência da ARESUR;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar o efetivo cumprimento do artigo 2º, §3º, do Decreto nº 3.446/97, segundo o qual *"Tanto a criação, quanto o benefício financeiro passível de ser creditado, de acordo com o previsto na Lei Complementar Estadual nº 59/91, poderão ser feitos a partir de manifestação de interesse do município, devendo para tal além da solicitação, apresentar proposta negociada com as comunidades, das ações a serem desenvolvidas, a partir, dentre outras, das variáveis a serem avaliadas anualmente, conforme previsão contida no §1º, deste artigo"*;

CONSIDERANDO a Portaria nº 263/1998 do Instituto Ambiental do Paraná (atual Instituto Água e Terra – IAT), que dispõe em seu artigo 20 que o município em que há ARESUR *"deve participar do Planejamento, Implementação e Manutenção das Unidades de Conservação e seus entornos, estando esta vinculação, dentre outras, consubstanciada em Termos de Compromisso, que devem operacionalizar prioritariamente variáveis contidas nas Tábuas de Avaliação ou reivindicações das comunidades direta ou indiretamente envolvidas com as respectivas Unidades de Conservação [...]"*;

CONSIDERANDO os requisitos legais exigidos pelo Estado do Paraná para que ocorra o repasse do tributo (Disponível em: https://www.pia.pr.gov.br/servicos/Servicos/Meio-ambiente/Receber-ICMS-Ecologico-Ok3bqLNb), quais sejam: (1) entrega, pelo município, do formulário de requerimento

preenchido, acompanhado de: (1.1) Lei ou decreto que criou a unidade de conservação; (1.2) Mapa e memorial descritivo, de acordo com orientação do IAT; (1.3) Comprovante de domínio; (1.4) Justificativa técnico-científica, na forma do disposto no item IV do artigo 7º, da portaria nº 263/98, do IAP; (1.5) Outros documentos (se for o caso);

CONSIDERANDO a Informação Técnica nº 85/2020 (**anexa**), do Instituto Água e Terra, que, em resposta ao questionamento: *"Quais são, especificamente, os requisitos legais suficientes exigidos para o repasse do ICMS Ecológico às comunidades faxinalenses inscritas como ARESUR"*? Respondeu que: *"A partir do Ato de Criação da ARESUR é feita a inclusão no Projeto ICMS Ecológico. Adicionalmente, são estabelecidos Termos de Compromisso entre os Faxinais e os Municípios, e o Instituto Água e Terra efetua uma avaliação dos Faxinais mediante a aplicação de tábuas de avaliação"*;

CONSIDERANDO a forma por meio da qual os municípios do Estado do Paraná costumam registrar, perante o Tribunal de Contas do Estado, a aplicação do ICMS Ecológico, que é feita através de parcerias na área de gestão ambiental e contabilizadas da seguinte maneira (Despacho nº 191/21 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização – TCE, Processo nº 113424/21):

As despesas análogas realizadas por outros municípios para a execução de parcerias na área de gestão ambiental são contabilizadas da seguinte forma:

Tipo	Ordinário
Órgão	SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
Unidade	FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
Função	Gestão Ambiental
Subfunção	Preservação e Conservação Ambiental
Programa	PROGRAMA DE PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO

	AMBIENTAL
Projeto / Atividade / OE	PROGRAMA ARESUR - FAXINAIS
Funcional Programática	12002185412170209133504411500
Natureza Despesa	3.3.50.41.15.00 - DEMAIS ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR PARA POLÍTICAS DE PROMOCÃO DA ASSISTENCIA SOCIAL - 2020 - Analítica
Fonte Padrão da Receita(TCE-PR)	000 - Recursos Ordinarios (Livres)
Grupo Fonte da Receita	Do Exercicio
Fonte da Receita da Entidade	000 - Recursos Ordinarios (Livres)

*Município de Prudentopolis, referente a parceria firmada com Comunidade Faxinalense do Parana Anta Gorda

CONSIDERANDO que outras Prefeituras do Paraná que aplicam valores proporcionais aos recebidos a título do ICMS Ecológico em benefício das comunidades tradicionais fazem-no por meio da entrega de bens e serviços, adquiridos pelo próprio ente municipal, geralmente na modalidade Pregão;

CONSIDERANDO que na reunião realizada em 16 de junho de 2021 os integrantes do faxinal do Emboque manifestaram claramente a intenção de receber a aplicação de recursos por meio de bens, insumos e serviços, conforme plano de ação, e não por repasse direto, porquanto não possuem estrutura para gerir os valores e prestar contas;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT, em seu Art. 4º, prevê a necessidade de se adotar medidas especiais que sejam *"necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados"* e que tais *"medidas especiais não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos interessados"*, estabelecendo ainda que os povos tradicionais interessados devem ser consultados apropriadamente *"cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente"*.

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1.780/08, de São Mateus do Sul, que reconhece os faxinalenses e seu modo próprio de vida e determina que os *"recursos oriundos do ICMS Ecológico, originados da ARESUR, deverão ser repassados bimestralmente para a Associação do Faxinal, na quantia de 80% do valor arrecadado, correspondente ao Faxinal que originou tal recurso mediante convênio"* (Art. 5º, *caput*), bem como que os *"recursos repassados pelo Município deverão ser aplicados no Plano de Desenvolvimento e Uso Sustentável do Faxinal, elaborado pela comunidade faxinalense anualmente*" (Art. 5º, §1º);

CONSIDERANDO que, mediante uma interpretação sistemática, teleológica, *pro homine*, conforme os Direitos Humanos e à Constituição Federal, conferindo-se máxima efetividade e primazia à interpretação mais favorável do Art. 5º, *caput* e §1º, da Lei Municipal nº 1.780/08, entende-se que os recursos do ICMS Ecológico podem ser repassados aos faxinalenses por meio de bens, serviços e insumos, como pretendem e conforme plano de ação/aplicação, após processo licitatório encetado pela própria Prefeitura de São Mateus do Sul;

CONSIDERANDO a informação prestada na reunião realizada em 16 de junho de 2021 de que há R$ 182.000,00 com o município de São Mateus do Sul, somente a título de ICMS Ecológico, que ainda não foram aplicados, bem como que este município recebeu em 2021, até o mês de maio, mais de R$ 20.000,00, dos quais mais de R$ 13.000,00 em razão da ARESUR Faxinal do Emboque:

ICMS ECOLÓGICO POR BIODIVERSIDADE - JANEIRO A MAIO DE 2021

Município	Área Protegida	Fator 2021	Particip. 2021	Janeiro (R$)	Fevereiro (R$)	Março (R$)	Abril (R$)	Maio (R$)	Acumulado (R$)
São Mateus do Sul	APAM do Rio Velho	0,00381369148	33,52%	1.356,97	1.285,50	1.630,24	1.330,09	1.229,27	6.832,06
São Mateus do Sul	ARESUR Faxinal Emboque	0,00738004743	64,88%	2.580,86	2.487,94	3.155,13	2.574,23	2.379,11	13.177,27
São Mateus do Sul	PM da Palmeirinha	0,00018169431	1,60%	62,03	61,23	77,68	63,36	58,56	322,83

CONSIDERANDO que, apesar de tramitar uma ação que busca declaração judicial de nulidade dos atos constitutivos da ARESUR (processo nº 0001605-15.2016.8.16.0158), restou reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Paraná uma nulidade processual desde a origem, o que anulou, por consequência, a sentença;

CONSIDERANDO que, em virtude da anulação do processo, não há nenhum ato judicial ou qualquer impedimento jurídico apto a desconstituir a ARESUR do faxinal do Emboque, a qual permanece na íntegra, tanto que com base nela o município continua recebendo os recursos do ICMS Ecológico, sendo que, conforme declarou a Prefeita do município na reunião de 16 de junho de 2021, não houve intimação sobre bloqueio judicial ou outro ato constritivo ou impeditivo dos repasses, situação que outrora foi reconhecida também pela Procuradoria Municipal, no Processo Administrativo nº 6.382/2018, Vol. 1, às fls. 198;

CONSIDERANDO as diversas legislações de proteção dos direitos faxinalenses, bem como dos povos e comunidades tradicionais em geral, dentre as

quais se podem citar: 1. Convenção nº 169 da OIT; 2. Convenção da Diversidade Biológica; 3. Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial; 4. Constituição Federal de 1988; 5. Lei Federal nº 12.343/2010 (instituiu o Plano Nacional de Cultura); 6. Lei nº 11.428/2006 (dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica) e Decreto Federal nº 6.660/2008, que regulamentou a Lei nº 11.428/2006; 7. Decreto Federal nº 6.040/2007, consistente na Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais; 8. Constituição do Estado do Paraná; 9. Lei Estadual nº 1.211/1953 (dispõe sobre o patrimônio histórico, artístico e natural do Estado do Paraná); 10. Lei Estadual nº 15.673/2007 (reconhece os faxinais e sua territorialidade); 11. Decreto Estadual nº 3.446/97 (criou as ARESUR's); 12. Procedimento Operacional Padrão 001 versão 02, do IAP, de 2009; 13. Portaria nº 34/2011 do IAP (dispõe sobre a fiscalização ambiental nos faxinais); 14. Legislações municipais;

CONSIDERANDO a relevância da ARESUR como instrumento de manutenção do sistema faxinal e das comunidades faxinalenses, seja por meio da proteção ambiental, indispensável para o desenvolvimento da compreensão territorial faxinalense, seja por meio da proteção das práticas tradicionais dessas comunidades, a partir da promoção, por meio da atuação conjunta entre a comunidade e o município conforme previsto em Termo de Compromisso, de ações que visem o fortalecimento da coletividade em que se inserem;

CONSIDERANDO que à Defensoria Pública compete promover, prioritariamente, a solução harmoniosa e pacífica dos litígios por meio de técnicas de composição e administração de conflitos, conforme se extrai dos art. 4º, II e § 4º da Lei Complementar 80/1994 e art. 4º, II da Lei Complementar Estadual 136/2011, sendo o diálogo e a recomendação instrumentos adequados para evitar-se eventual proposição de ação judicial;

CONSIDERANDO a expectativa de que a Prefeitura do Município de São Mateus do Sul/PR compreenda esses fundamentos fáticos e jurídicos;

RESOLVE expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura do Município de São Mateus do Sul/PR, nas pessoas da Senhora Prefeita Municipal

Fernanda Sardanha e do Senhor Secretário de Meio Ambiente Tiago Kruchelski Huk, **para que retome a aplicação de recursos proporcionais àqueles recebidos a título de ICMS Ecológico em benefício da manutenção/preservação/proteção do faxinal do Emboque, mediante a aquisição e posterior entrega de bens, insumos e serviços, conforme a necessidade dos faxinalenses externada em plano de ação/aplicação estabelecido mediante participação ativa da comunidade tradicional.**

Aguarda-se resposta formal sobre o acatamento ou não desta recomendação pelo e-mail institucional nucidh@defensoria.pr.def.br.

Curitiba/PR, 30 de junho de 2021.

assinado digitalmente por Júlio César Duailibe Salem Filho
2021.06.30 17:19:15 -03'00'

Júlio César Duailibe Salem Filho

Defensor Público Coordenador do NUCIDH